



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10726.000398/2004-94
Recurso nº 341.649 De Ofício
Acórdão nº 3101-00.277 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado STOLT OFFSHORE S/A

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 15/02/2001

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

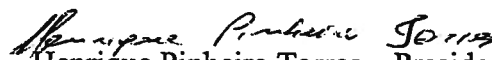
A relação jurídica tributária constituída com a importação de bens se estabelece entre o importador - sujeito que pratica a ação prevista no verbo do critério material da hipótese de incidência - e a União - sujeito de direito público que recebeu a outorga da competência tributária constitucional. O regime especial de admissão temporária vinculada a tal importação, implica esses sujeitos, e não outros, acerca da suspensão dos impostos bem como acerca da exigência desses impostos suspensos no caso de inadimplemento do regime como é o caso de transferência a terceiros sem a expressa autorização da autoridade fiscal.

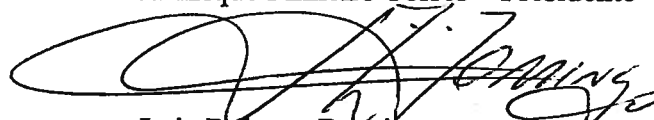
O Terceiro que utiliza o bem objeto de regime de admissão temporária, ainda que sem a expressa autorização da autoridade fiscal, não pode figurar como sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres – Presidente


Luiz Roberto Domingo

EDITADO EM: 05/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela DRJ de Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, considerou improcedente o lançamento, exonerando o crédito tributário no valor de R\$1.410.036,04, referente a Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto de Importação, multa de ofício a 75% do valor apurado do tributo e respectivos acréscimos legais.

Segundo a descrição dos fatos feitos pela fiscalização, a empresa Nedrill do Brasil S/C Ltda. – hoje denominada Noble do Brasil S/C – importou uma embarcação (inicialmente denominada Nedrill I, e posteriormente Noble Leo Sugerius) sob o regime da admissão temporária, conforme processo 10726.000952/96-26, para execução do contrato (nº 101.2.007.96-8) firmado entre esta importadora e a Petrobrás.

Para realização dos serviços objetivados por este contrato, foi utilizada uma unidade ROV, que estaria embarcada no referido navio.

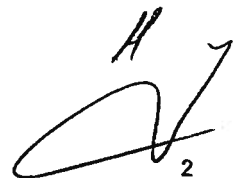
Ocorre que, segundo se observa, a empresa importadora da embarcação sob o regime de admissão temporária requereu a substituição do beneficiário do regime, apenas quanto à unidade ROV, em favor da empresa Stolt Offshore S/A, ora autuada, para que esta também pudesse proceder à execução de seu contrato – nº 101.2.034.96-6 – com a PETROBRÁS.

Este pedido não obteve resposta da autoridade administrativa competente, o que motivou a autuada a registrar uma Declaração de Importação (DI nº 01/0163133-7), tendo por objeto este mesmo equipamento ROV, cujo despacho aduaneiro correspondente não se verificou.

Com isso, percebe-se que a autuada não obteve o benefício da admissão temporária e, mesmo diante desta situação, o fisco constatou que ela utilizou o equipamento ROV em embarcação de sua propriedade, o navio NS-17(flz.404)

Lavrou-se, então, o presente auto de infração, tendo por objeto a DI nº 01/0163133-7, registrada pela Stolt Offshore S/A, responsabilizando-a pela indevida utilização do ROV.

Intimada em 13/01/05, a autuada oferece sua Impugnação em 28/01/05, aduzindo ser o caso de nulidade do presente auto de infração, dadas as irregularidades com as quais teria sido realizado (fls. 447 a 455), além de defender, no mérito, que teria utilizado a unidade ROV de modelo Scorpio 11, que já tinha sido importada definitivamente, segundo DI nº003810/90 (fls.39 a 44 e 462), não se tratando da mesma importada temporariamente pela Noble do Brasil S/A, que seria do modelo Scorpio 15.



2

A confusão, segundo a autuada estava no fato de que realizou um pedido administrativo para que passasse a ser a nova beneficiária da admissão de importação temporária da unidade ROV importada pela Noble do Brasil S/A, para poder executar um contrato junto à Petrobrás, porém, em razão da demora ao receber a resposta da autoridade requerida (fls. 456), entendeu por bem utilizar um outro ROV, já definitivamente importado, conforme há pouco referido (DI nº 003810/90).

Em sua decisão, a DRJ de Florianópolis/SC, assim ementou:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 15/02/2001

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. USO DE EQUIPAMENTO R.O.V. PROVAS.

Incabível a exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados se não restou comprovado nos autos o uso do equipamento importado, sob o regime especial de admissão temporária, por empresa não beneficiária do regime.

Lançamento Improcedente.

A fundamentação da decisão de primeira instância se baseia no seguinte:

i) a empresa autuada – Stolt Offshores S/A. – não é contribuinte dos tributos lançados, posto que a importação foi realizada pela empresa Nedrill do Brasil S/C Ltda, sob o regime especial aduaneiro de admissão temporária; o pedido de substituição de beneficiário deste regime temporário de importação não foi autorizado pela autoridade aduaneira e a DI nº 01/0163133-7 não foi desembaraçada;

ii) apesar de concluir que a Stolt não é contribuinte dos tributos lançados, analisa a possibilidade de se tratar de responsável pelo recolhimento, porém, conclui que para figurasse no pólo passivo da relação tributária, a autoridade administrativa deveria descrever os fatos que justificariam esta realidade, bem como apontar a legislação para fundamentar seu posicionamento. Segundo a DRJ exarou às fls. 533 (verso), *faz-se necessário demonstrar que a autuada utilizou o ROV (Scorpio 15) importado pela Noble do Brasil S/C Ltda. sob o regime de admissão temporária na execução do contrato de nº 101.2.034.96-6 firmado com a Petrobrás.*

iii) diante dos princípios do livre convencimento e da livre apreciação das provas, entendeu a DRJ que as provas carreadas aos autos foram insuficientes para demonstrar que o ROV utilizado pela autuada realmente se tratava do mesmo importado temporariamente pela Noble do Brasil S/C Ltda. isto, pois, segundo entendeu a DRJ, (fls. 534) *a questão fundamental que se apresenta para a solução da lide consiste em identificar o equipamento objeto do presente imbróglio.*

iv) finalmente afirma que a matéria probatória se faz ainda mais complicada em virtude do fato de que o ROV (Scorpio 15) importado pela empresa Noble do Brasil S/C Ltda. foi reexportado, extinguindo-se o referido regime de admissão temporária, impossibilitando a realização de futuras diligências.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Vistos, relatados e discutidos os autos passo a decidir.

Conheço do presente recurso de ofício por atender aos requisitos de admissibilidade.

O ponto crucial da questão se encontra na caracterização da capacidade da autuada para figurar como sujeito passivo da relação jurídica tributária constituída pelo presente lançamento.

Como visto, o produto importado teria sido trazido para o Brasil como equipamento embarcado no navio Nedrill cuja importação está amparada por regime especial de Admissão Temporária. E teria sido esse equipamento ROV que foi objetivado pela fiscalização na constituição do crédito tributário a partir do Registro da DI nº 01/0163133-7.

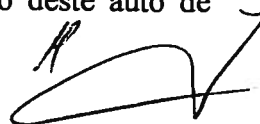
Tanto os documentos trazidos aos autos como as conclusões evidenciadas pela fiscalização não são bastantes e suficientes para comprovar que o equipamento ROV embarcado no navio Nedrill 1 seja exatamente o mesmo ROV utilizado pela Recorrente na execução do contrato de prestação de serviços para a Petrobrás. Mas é inegável que o equipamento ROV Scorpion 15 esteve embarcado nos navios NS-17, BGL-1 e SS-40.

Em todo caso, não se pode desprezar as declarações feitas pela Recorrente e pela proprietária do Nedrill 1 (Nobles do Brasil) que afirmam que o equipamento ingressou no Brasil por meio do navio Nedrill 1, atualmente denominado Noble Leo Sugerius, e que fora objeto de pedido de transferência de regime especial de admissão temporária e de solicitação de despacho aduaneiro definitivo amparado pela DI nº 01/0163133-7.

Note-se que, há uma contradição entre o relato dos fatos e a relação jurídica constituída pelo auto de infração, isso porque se o equipamento ROV Scorpion 15 ingressou no território nacional embarcado no Navio Nedrill 1, como tudo indica, estando sob regime de admissão temporária não poderia ser objeto de nova importação e, conseqüentemente, não poderia ser aceito como objeto da importação requerida pela Recorrente em 15/02/2001. De outro lado, se o ROV Scorpion 15 não deu entrada embarcado no Nedrill 1, não há prova nos autos de como tal equipamento ingressou no País, nem o Fisco comprovou sua propriedade nem a quem caberia a responsabilidade pelo ingresso e permanência. O simples fato de o equipamento ter sido usando não confere sujeição passiva a quem dele usou.

Tomemos, então, como verdade dos fatos o ingresso do ROV embarcado no conjunto de bens amparados pelo Regime de Admissão Temporária do navio Nedrill, como evidenciado pelas declarações firmadas no momento do pedido de transferência parcial do regime de admissão temporária e, em 15/02/2000, quando do registro da DI 01/0163133-7, no qual a Recorrente, por essa via transversa tenta assumir a titularidade do ROV.

Para a solução deste caso, então, mostra-se eficaz a construção da regra-matriz de incidência tributária para os dois fatos jurídicos narrados: o primeiro relativo à importação do navio Nedrill I, com todos os equipamentos que tinha a bordo, e o segundo relativo ao pedido de importação amparado pela DI nº 01/0163133-7 objeto deste auto de infração.



Como se sabe, a regra matriz de incidência é formada pelos elementos indispensáveis à verificação da relação jurídica tributária, informando os critérios material, temporal, espacial, pessoa e quantitativo da obrigação tributária.

À importação do Nedrill 1, aparado pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária, podemos identificar que o critério material, assim entendido o verbo da ação eleita pela hipótese de incidência e seu respectivo complemento (importar de produtos estrangeiros), a importação do navio Nedrill 1 que, ao que tudo indica, teria trazido a bordo o equipamento ROV utilizado pela autuada sem a devida autorização da autoridade fiscal.

O critério temporal, assim entendido o momento em que se verificasse circunstâncias de fato e de direito necessárias a que produzisse os efeitos que normalmente lhe são próprios, ocorreu na data do registro da DI do navio sob o regime da admissão temporária, no ano de 1996.

O critério espacial, ou seja, o local da ocorrência do fato gerador, ocorreu na zona primária, com a entrada física e jurídica do bem no território nacional.

O critério pessoal, assim entendido como elemento que identifica as partes que compõem a relação jurídica tributária, temos como sujeito ativo a União, em face da outorga constitucional de competência e como sujeito passivo o importador Noble do Brasil S/C Ltda., pois ele é quem exerceu a atividade prevista no critério material (verbo + complemento). Ou seja o sujeito passivo está diretamente vinculado com o ato de importar o bem, por ser sujeito da ação, e, por conseguinte com o próprio bem.

Finalmente, o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) que para a importação em comento, no caso em questão, não revela interesse à análise, haja vista estarem os tributos suspensos por conta do Regime de Admissão temporária.

A regra-matriz de incidência tributária demonstra que a relação jurídica tributária existente entre a União e a Noble do Brasil S/C Ltda. relativamente à importação do navio Nedrill I e do ROV nele embarcado, vincula não só as partes como também o objeto da relação, seja em face dos tributos (suspensos) seja em face dos bens que ficaram vinculados ao regime de suspensão.

Importante ressaltar que as informações e provas trazidas aos autos dão conta de que, apesar de os bens estarem sob o regime de admissão temporária vigente em 15/02/2001, o Fisco considerou ocorrido o fato gerador do imposto de importação, relativo ao mesmo bem (ROV Scorpio 15, com base na DI nº 01/0163133-7, e constituiu o crédito tributário pelo auto de infração.

Ocorre que esse bem, expressamente declarado como já ingresso no território nacional somente poderia ser importado definitivamente após a extinção do regime de importação temporária, pois o direito pátrio não reconhece essa duplicidade de relações acerca do mesmo objeto.

Assim, tendo o auto de infração constituído o crédito tributário, a partir da reunião de elementos fáticos já açambrados por outra relação jurídica, o ROV Scorpio 15 não poderia ser objeto de importação concomitante à vigência do regime especial de admissão temporária.



5

Ressalte-se, ainda, que a Declaração de Importação que ampara o auto de infração faz expressa referência da origem do bem, na qual o contribuinte esclarece:

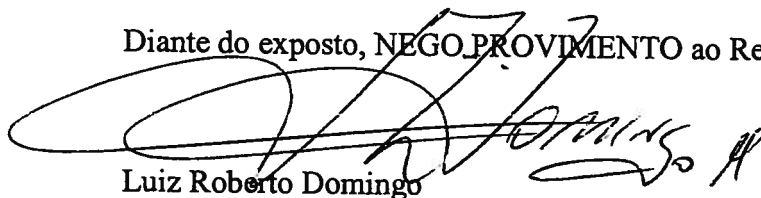
"Mercadoria chegada a bordo do NAVIO SONDA "NOBLE LEO SEGERIUS" entrado em 24/11/96, de bandeira Panamenha, admitido temporariamente no país, através do processo nr. 10726.000952/96-26. TR n. 15/98, tendo como beneficiário NOBLE DO BRASIL S/C LTDA., cujo equipamento descrito na adição nr. 001, foi requerida a mudança de beneficiário e consequente transferência para a STOLT OFFSHORE S/A, ao aparo da instrução Normativa SRF nr. 4 de 10/01/2001, artigo 28, visando atender contrato de prestação de serviços firmado com a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS nr. 101.2.034.96-6. Solicita ainda, o desembaraço aduaneiro da presente declaração de importação, com suspensão do Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados, ao amparo da Instrução Normativa nr. 4 de 10/01/2001 artigo nr. 28. Informamos que, deixamos de mencionar os valores de frete e seguro, na correspondente declaração de importação, tendo em vista que o equipamento em questão, veio a bordo do navio sonda "NOBLE LEO SEGERIUS", inexistindo tais parcelas. A Unidade descrita na presente Declaração de Importação, encontra-se listada no Inventário do navio sonda na página nr. 52 itens nrs. 12 a 16. Tendo em vista tratar-se de Arrendamento Simples, sendo condição a exigência de Licenciamento de Importação – LI, para possibilitar o ROF – Registro de Operação Financeira, o sistema exige a aplicação do código 70 no aceitando o de nr. 69."

Note-se que com base na DI, o critério temporal fixado no auto de infração é a data do registro da DI, qual seja, 15/02/2001 e o critério espacial, o território nacional, zona secundária, haja vista que o bem importado já se encontrava desembaraçado sob regime de admissão temporária, conforme acima verificado.

A segunda relação jurídico-tributária, por ter objeto impossível (ROV já importado) não permite o surgimento da nova obrigação tributária em face empresa Stolt, sendo, mesmo que tenha sido apresentada uma Declaração de Importação, mas cujo objeto era irregular e de juridicidade questionável.

Desta forma, independentemente dos atos praticados pelas partes (pedido de transferência parcial do regime especial de admissão temporária e importação de objeto já importado), ao Fisco caberia buscar a real responsabilidade acerca da relação jurídica tributária vigente, ou seja, em face da Contribuinte beneficiária do Regime Especial de Admissão Temporária do navio Nedrill 1 (atual Noble Leo Segerius), responsável pela destinação dos bens e que não estava autorizada a transferi-los a terceiros antes da expressa autorização da autoridade alfandegária sob pena de descumprimento do regime.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.



Luiz Roberto Domingo